

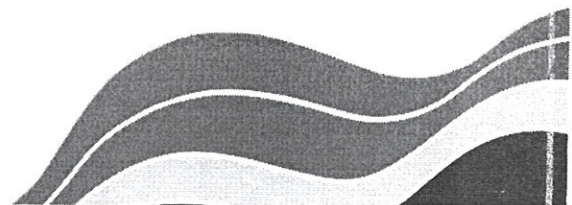


AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

SNPH	Fis. N°	77
		059/2021

PARECER

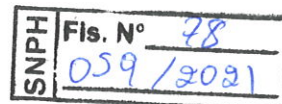
JURIDICO





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO



PROCESSO N° 059/2021-SNPH

INTERESSADO: Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias – SNPH

ASSUNTO: PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE CONTRATO N.º 004/2020

AMAZONAS DISTRIBUÍDORA DE ENERGIA S.A

PARECER N° 015/2021 – PROJU/SNPH

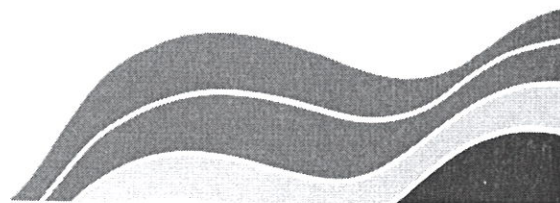
Chegam para análise e parecer, autos do processo administrativo de n° 059/2021, que versa sobre prorrogação do Contrato n.º 004/2020, firmado entre esta Autarquia e a AMAZONAS DISTRIBUÍDORA DE ENERGIA S.A, referente a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica de baixa tensão para atender as necessidades da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias – SNPH, mais especificamente na Feira Coberta da CEASA, em razão da assinatura do Convênio de Delegação n.º 001/2019, que versa sobre a delegação da administração e exploração do Porto Organizado de Manaus.

Os documentos que compõem os autos são: Memo n° 005/2021-DEAFI/SNPH; Despacho; Contrato n.º 004/2020 – SNPH; Proposta de Preço; Certidões Fiscais; Documentos pessoais do representante legal; Projeto Básico.

É o relatório. Passo a opinar.

Inicialmente, cabe observar que o presente processo trata de aditivo de prazo conforme justificativa encontrada no projeto básico, tendo em vista a necessidade de fornecimento de energia elétrica de baixa tensão para atender as necessidades da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias – SNPH.

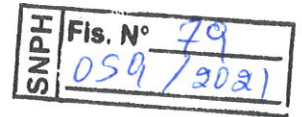
O serviço que se pretende contratar segue critério objetivo administrativo, que, conforme leciona Hely Lopes Meirelles “são os quais a Administração Pública executa para atender as suas necessidades internas ou preparar outros serviços que serão prestados ao público”.





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO



O serviço visado constitui-se dentre aqueles considerados de natureza contínua, e como o próprio nome sugere, são serviços que não podem sofrer interrupção de sua continuidade, cujo objetivo é termos energia elétrica de baixa tensão na Feira Coberta da CEASA.

Sobre o tema, o mestre Jessé Torres¹ apresenta:

“A Lei nº 8.666/93 admite não mais do que três exceções em face das quais os contratos podem ser prorrogados, critério mantido pela Lei nº 8.883/94:

(...)

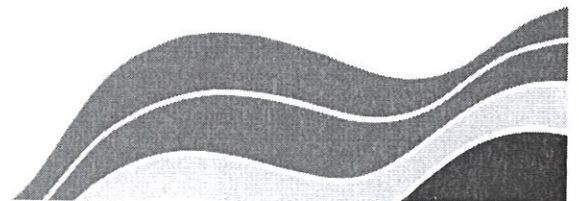
*(b) prestação de serviços de execução contínua, devendo-se por esta entender-se aquela cuja falta **paralisa ou retarda o serviço** de sorte a comprometer a correspondente função estatal ou paraestatal.”.*

E o referido mestre conclui:

*“Em qualquer caso, a **prorrogação é matéria da discricção administrativa**, insuscetível de ser imposta ou reclamada pelo contratado; cabe exclusivamente à Administração, diante das circunstâncias de cada caso e do interesse do serviço, decidir-se pela prorrogação do contrato, se cabível. **Em contrapartida, o contratado não está obrigado a aceitar a prorrogação com que lhe acene a Administração, podendo recusá-la.**”.*

In casu, existe interesse desta Autarquia no Primeiro Aditamento do Contrato n.º 004/2020 – SNPH, bem como da empresa AMAZONAS DISTRIBUÍDORA DE ENERGIA S.A, para prorrogação por mais 12 (doze) meses.

¹ In Comentários À Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública.





FUNDAMENTAÇÃO:

Da Prorrogação

Primeiramente, trata-se o presente aditivo para prorrogação de prazo, cuja fundamentação legal faremos a seguir.

O contrato primitivo foi firmado em 13/05/2020, com prazo inicial de 12 (doze) meses, encerrando em 13/05/2021.

Em função da iminência do término do Contrato nº 004/2020, tratou esta autarquia de realizar procedimentos para o firmamento do Primeiro Termo Aditivo, a fim de prorrogá-lo pelo mesmo período, em virtude da possibilidade jurídica motivada pelo serviço essencial, cuja necessidade é permanente e contínua para esta Administração Pública.

Cinge-se destacar que, a solicitação para celebração do Primeiro Termo Aditivo para prorrogação de prazo, está sendo firmada de forma tempestiva, vez que o contrato original encontra-se atualmente em vigor.

Diante disso e da possibilidade da Autoridade Superior desta autarquia decidir discricionariamente sobre questões administrativas que não contrariem as normas jurídicas, bem como da maior vantajosidade de prorrogação do Contrato n. 004/2020, faz-se necessário a realização dos procedimentos para o firmamento do Primeiro Termo Aditivo a fim de prorrogá-lo pelo mesmo período de 12 (doze) meses.

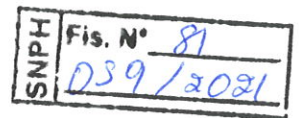
Dada a natureza jurídica da contratante, qual seja órgão integrante da administração pública indireta, seus contratos são regidos pelo art. 37, *Carta Mater* e pela Lei nº 8.666/93. Esta última, em seu § 2º do artigo 57 determina que a prorrogação deva ser previamente justificada pela Administração, a qual deve





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO



envolver o pronunciamento explícito do administrador quanto à necessidade, qualidade e vantajosidade dos serviços prestados até então pelo atual contrato, a fim de deixar claro o porquê do interesse em se prosseguir com o contrato.

Vê-se desde logo que optou o administrador público pela realização da prorrogação da contratação com a empresa AMAZONAS DISTRIBUÍDORA DE ENERGIA S.A, especializada na prestação dos aludidos serviços, com fito de evitar sua descontinuidade.

Ademais, o dispositivo legal constante na Lei nº 8.666/93, pertinente ao caso, aduz que:

*“ Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará **adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários**, exceto quanto aos relativos:*

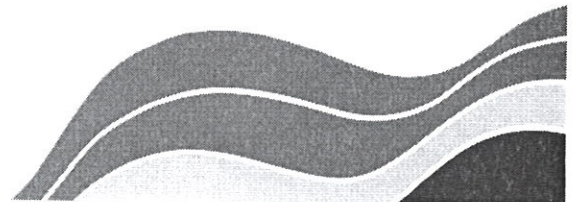
(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

*§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser **justificada por escrito** e previamente **autorizada pela autoridade competente** para celebrar o contrato”. (grifo nosso)”*

Constata-se que o objeto do ajuste em apreço concretiza o suporte fático da norma contida no art. 57, § 1º, II, da Lei de Licitações, assim como o Contrato nº 004/2020 admite a prorrogação do prazo, na forma da legislação em vigor aplicável à hipótese.





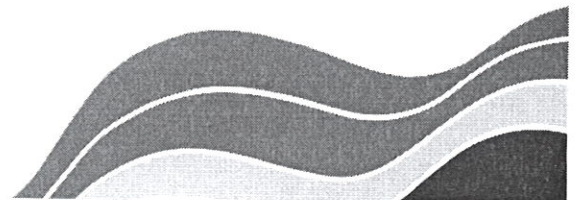
CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelas razões jurídicas acima delineadas, OPINO pela possibilidade de realização do PRIMEIRO TERMO ADITIVO firmado com a empresa AMAZONAS DISTRIBUÍDORA DE ENERGIA S.A, prorrogando-se o Contrato n° 004/2020, pelo período de mais 12 (doze) meses.

É o parecer.

Manaus/AM, 26 de abril de 2021


Augusto Flavio Andrade
Procurador – PROJU/SNPH



PROCESSO N° 059/2021-SNPH

INTERESSADO: Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias – SNPH

ASSUNTO: PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE CONTRATO N.º 004/2020

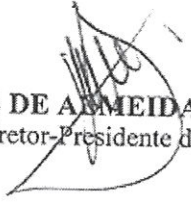
AMAZONAS DISTRIBUÍDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO

I. ACOLHO, por todas as razões jurídicas e legais expostas, o Parecer Jurídico n.º 015/2021-PROJU/SNPH, da lavra do Procurador Autárquico, Dr. Augusto Andrade, Chefe da Procuradoria Jurídica desta SNPH.

II. ENCAMINHEM-SE os autos ao setor competente para a realização das providências sugeridas e das ações subsequentes necessárias.

Manaus, 27 de abril de 2021.


JORGE DE ALMEIDA BARROSO
Diretor-Presidente da SNPH